

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 2012

Dispõe sobre instrumentos de política pública de prevenção de vazamentos na exploração petrolífera.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relator:** Deputado DAVIDSON  
MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo a instituição de instrumentos de política pública para a prevenção de vazamentos durante a exploração petrolífera, de modo a reduzir ou a evitar a ocorrência de desastres ambientais causados principalmente por vazamentos de petróleo na produção dos campos localizados na plataforma continental.

Justifica o Autor seu projeto citando que os acidentes que vêm ocorrendo na exploração petrolífera na plataforma continental, em especial associados a problemas de cimentação e revestimento de poços, estão a exigir uma postura firme do Poder Público, a fim de que se implantem sistemas de garantia de qualidade dos procedimentos adotados, dada a possibilidade de ocorrência, nessas atividades, de acidentes com grande repercussão ambiental, econômica e social.

Salienta, ainda, que o foco dessas políticas públicas deve ser o da prevenção, e não o da execução de planos de contingência para os casos de ocorrência de vazamentos.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto logrou obter aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator designado, Deputado SARNEY FILHO.

Cabe-nos, agora, em nome de nosso órgão técnico, analisar a matéria quanto a seu mérito e oferecer nosso voto à proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Muito embora comunguemos da preocupação com a prevenção dos acidentes passíveis de ocorrência durante a exploração petrolífera, não podemos concordar com a aprovação do projeto ora sob exame.

Em primeiro lugar, porque os dispositivos propostos têm caráter absolutamente genérico e em nada inovam em relação ao que hoje já se pratica nas atividades da indústria petrolífera; como exemplo, tem-se o art. 2º do projeto, que estipula que todas as operações das empresas responsáveis pelas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural na plataforma continental “terão que ser realizadas de acordo com procedimentos escritos, elaborados de acordo com normas técnicas” – o que, evidentemente, já é feito, e não é suficiente para garantir que os acidentes nessas atividades não venham a ocorrer.

Também há dispositivos absolutamente genéricos, como o que dispõe que as empresas de exploração e produção de petróleo em águas profundas sejam obrigadas a implantar “um sistema de garantia de qualidade, segundo critérios similares aos da indústria nuclear”, sem que se detalhe em que consiste a similaridade dos critérios, e obviamente esquecendo que as atividades da indústria petrolífera e da produção de energia em usinas nucleares pouco ou nada têm em comum, e não podem, portanto, adotar critérios semelhantes para atividades tão diferentes.

Além disso, o Brasil já adota várias medidas legais, visando justamente à prevenção, controle e fiscalização da poluição por atividades relacionadas à indústria petrolífera, sobretudo nas operações marítimas, como a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.966, de

28 de abril de 2000, e o Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, além de ser signatário de convenções internacionais que regulam extensa e minuciosamente a matéria, como a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC/69) e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78).

O substitutivo apresentado e aprovado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), embora diminua a generalidade da proposição inicial, com ela comunga no estabelecimento de medidas que apenas burocratizam o processo, sem qualquer melhoria em relação ao sistema atualmente vigente.

Portanto, diante de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.688, de 2012, bem como pela **rejeição** do Substitutivo aprovado pela CMADS, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES  
Relator